



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 14 (MODIFICATIVA) – CCJ
(DO SENHOR DEPUTADO AYLTON GOMES - PR)

**À PROPOSTA DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 57/2013, que "altera a
Lei Orgânica do Distrito Federal para
adaptá-la à Constituição da
República Federativa do Brasil e dá
outras providências".**

Dê-se ao art. 40, Inciso III, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 57/2013 a seguinte redação:

"Art. 40. [...]

I – (...)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurados o contraditório e a ampla defesa";

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto (inc. III) reproduz, de maneira idêntica, o correspondente dispositivo constitucional (inc. III do §1º do art. 41 da CF/88). Entretanto, entendemos ser plenamente aplicável ao instituto da "*avaliação periódica de desempenho*" não só o princípio da ampla defesa, mas também a premissa do contraditório. Estes princípios integram a esfera de direitos e garantias individuais do cidadão, conforme preconiza a CF/88 (art. 5º, inciso LV), e porque não dizer do cidadão-servidor público.

A Constituição da República protege o servidor público estável "*que em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado*" (art. 247), ao estabelecer, especificamente nesta hipótese - procedimento de avaliação periódica de desempenho -, a garantia de observância da ampla defesa e do contraditório.

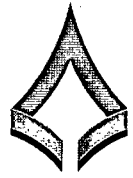
É o que determina o parágrafo único do art. 247 da CF/88 (também introduzido pela mesma EC 19/98), estabelece:

"Art. 247, p. único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa."

Abravo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



O contraditório e a ampla defesa são consagrados, outrossim, pela própria LODF, em seu art. 22, inciso IV, erigindo-os como verdadeiros requisitos de validade de todo e qualquer procedimento administrativo no DF, senão vejamos:

"Art. 22, IV – no processo administrativo, qualquer que seja o objeto ou procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados;"

Além disso, o inciso II (do § 1º do art. 40 da LODF), que dispõe sobre a "perda de cargo mediante processo administrativo", é objeto de alteração pela mesma Pelo 57/13, a fim de que se observe o indispensável do contraditório.

Ora, não podemos vislumbrar razão suficiente para se garantir o contraditório ao servidor estável em processo administrativo que possa lhe acarretar a perda do cargo (II) e, logo em seguida, simplesmente silenciar quanto à mesma garantia no âmbito do procedimento de avaliação periódica de desempenho (III), cuja consequência extrema vem a ser a mesma: a perda do cargo.

Entendemos que o contraditório e a ampla defesa integram a esfera jurídica e o plexo de direitos e garantias dos cidadãos, inclusive enquanto servidores públicos, aplicáveis de maneira ampla, geral e irrestrita ao gênero servidor do Estado.

Não reconhecer estas mais basilares garantias aos servidores como um todo (contraditório e ampla defesa), em procedimentos passíveis de adoção da sanção administrativa maior - a perda do cargo -, é expor o servidor público concursado, titular de cargo efetivo, a toda espécie de influência, ingerência e ameaça indevidas, quicá criminosas, por parte de gestores públicos e agentes políticos de plantão que, vez por outra, integram passageiramente a Administração Pública.

Este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"A jurisprudência desta Corte tem se fixado no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa tornam nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não." (RE 513.585-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-6-2008, Segunda Turma, DJE de 1º-8-2008.) No mesmo sentido: RE 594.040-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 6-4-2010, Primeira Turma, DJE de 23-4-2010; RE 562.602-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-11-2009, Segunda Turma, DJE de 18-12-2009. Vide: RE 217.579-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-12-2004, Primeira Turma, DJ de 4-3-2005.

Abravo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Nestes termos, apresentamos a presente emenda, a fim de incorporar a garantia-princípio do contraditório ao inciso III do §1º do art. 40 da LODF.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO AYLTON GOMES - PR
Relator